



Artigo 1.º

(Definição de infração disciplinar)

1. - É considerada infração disciplinar a violação pelo aluno de algum dos deveres referidos nos artigos dos deveres do aluno deste regulamento interno, em termos que se revelem perturbadores do regular funcionamento das atividades do colégio ou das relações com a comunidade educativa.

2. - O comportamento do aluno que contrarie as normas de conduta referidas nos artigos dos deveres e direitos do aluno deve ser objeto de intervenção, sendo passível de aplicação de medidas disciplinares.

Artigo 2.º

(Finalidades das medidas disciplinares)

1. - As medidas educativas disciplinares têm objetivos pedagógicos e preventivos, visando:

- a) a preservação da autoridade dos professores e dos demais funcionários, de acordo com as suas funções;
- b) a preservação do normal funcionamento das atividades do colégio;
- c) a correção do comportamento do aluno e o reforço da sua formação cívica, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

2. - Nenhuma medida disciplinar pode, por qualquer forma, ofender a integridade física, psíquica e moral do aluno, nem ser de natureza pecuniária.

3. - As medidas disciplinares devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objetivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de atividades da turma e do projeto educativo do colégio.

Artigo 3.º

(Determinação das medidas disciplinares)

1. - Na determinação da medida disciplinar a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2. - No contexto do ponto anterior e sem prejuízo da necessária ponderação do diretor de turma, do professor instrutor do processo e do conselho de turma de carácter disciplinar, os comportamentos podem ser qualificados como *pouco graves*, *graves* ou *muito graves*.

3. - Entende-se por comportamento pouco grave:

- a) o comportamento do aluno falador;
- b) o comportamento do aluno irrequieto;
- c) o incumprimento (não justificado) do dever de pontualidade;
- d) a perturbação das aulas ou outras atividades a partir do interior sala de aula;
- e) a perturbação das aulas ou outras atividades às quais o aluno não esteja integrado;

f) os atos de falta de higiene das instalações, material didático, mobiliário, espaços exteriores do colégio, fazendo uso incorreto dos mesmos.

4. - Entende-se por comportamento grave:

- a) a reiteração dos comportamentos pouco graves;
 - b) a injúria ou a difamação;
 - c) a denúncia caluniosa;
 - d) a agressão física não agravada a outros colegas;
 - e) o tumulto ou a rixa;
 - f) a insubordinação relativa a orientações ou instruções do professor ou de um funcionário do colégio;
 - g) a prática de atos, dentro das instalações do colégio, que possam ofender e perturbar a moral de elementos da comunidade educativa;
 - h) a danificação intencional de bens pertencentes ao colégio, a qualquer elemento da comunidade educativa ou equipamentos de entidades que prestem serviço ao colégio;
 - i) o furto qualificado;
 - j) o arrombamento de cacifos ou portas com ou sem furto;
 - k) o consumo de tabaco, nas instalações e no recinto do colégio;
 - l) a falsificação de documentos internos;
 - m) o incitamento à desobediência coletiva das normas do regulamento interno.
5. - Entende-se por comportamento muito grave:
- a) o furto com ameaça ou violência;
 - b) posse ou consumo de álcool e/ou substâncias estupefacientes;
 - c) ofensas corporais graves;
 - d) vandalismo na propriedade escolar e/ou na de qualquer elemento da comunidade educativa;
 - e) tráfico de drogas;
 - f) posse de armas com ou sem agressão;
 - g) falsificação de documentos legais;
 - h) associação criminosa.

Artigo 4.º

(Medidas disciplinares corretivas)

1. - As medidas corretivas prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.

2. - São medidas corretivas as que a seguir se enunciam:

- a) a advertência;
- b) a ordem de saída da sala de aula e demais locais onde decorra a atividade letiva;
- c) a realização de tarefas e atividades de integração na escola;
- d) o condicionamento no acesso a determinados espaços ou na utilização de certos materiais ou equipamentos;
- e) a mudança de turma.



3. - A aplicação de qualquer medida disciplinar corretiva é comunicada aos encarregados de educação através da caderneta escolar, para os alunos do ensino básico, ou por outro meio considerado eficaz, para os alunos do ensino profissional.

4. - O encarregado de educação deve ser sempre chamado a colaborar com o colégio para o cumprimento das medidas aplicadas ao aluno.

5. - O não cumprimento, por parte do aluno, das medidas educativas disciplinares que lhe foram aplicadas, implicará a aplicação da medida educativa disciplinar que se segue na hierarquia das medidas estabelecidas até à suspensão da frequência até 12 dias úteis.

Artigo 5.º (Advertência)

1. - A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno, perante o seu comportamento perturbador do funcionamento normal das atividades letivas e não letivas ou das relações com a comunidade educativa, passível de ser considerado infração disciplinar.

2. - Na advertência, o aluno deve ser alertado para a natureza ilícita desse comportamento e para as consequências da sua reincidência.

3. - A reiteração do comportamento perturbador deve ser comunicada ao encarregado de educação, por forma a alertá-lo para a necessidade de, em articulação com o colégio, reforçar a responsabilização do seu educando no cumprimento dos seus deveres.

Artigo 6.º (Ordem de saída da sala de aula)

1. - A ordem de saída da sala de aula é uma medida corretiva, aplicada pelo professor ao aluno que aí tenha um comportamento perturbador e impeça o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos.

2. - Compete ao professor determinar:

- a) o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula;
- b) quais as atividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo;
- c) a aplicação desta medida implica a permanência do aluno no colégio, devendo o professor comunicar o facto, por escrito, ao diretor de turma através do preenchimento de uma participação disciplinar e ao encarregado de educação pela caderneta escolar.

3. - Aquando da ordem de saída definitiva da sala de aula, o professor define o trabalho (resolução de exercícios do manual, leitura de textos, investigação, desenvolvimento de um tema ou reflexão crítica da sua conduta) a realizar pelo aluno na biblioteca.

4. - O aluno é acompanhado à biblioteca por um funcionário ou, na sua ausência, pelo delegado ou subdelegado de turma.

5. - Na eventualidade do aluno se recusar a sair da sala de aula a sua atitude será qualificada como comportamento grave,

devendo o professor chamar o diretor pedagógico e agir de acordo com as medidas disciplinares sancionatórias.

6. - O delegado, o subdelegado de turma ou a pessoa que acompanhou o aluno à biblioteca deve informar o professor se o referido aluno cumpriu a orientação.

7. - O aluno deve apresentar-se no final da aula com o trabalho que lhe fora destinado, o qual será entregue ao professor para avaliação.

8. - Na biblioteca o aluno deve realizar o trabalho definido pelo professor, não podendo em caso algum utilizar o material informático existente.

9. - A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias.

Artigo 7.º (Atividades de integração)

1. - A execução de atividades de integração na escola traduz-se no desempenho, pelo aluno que desenvolva comportamentos passíveis de serem qualificados como infração disciplinar grave, de um programa de tarefas de carácter pedagógico que contribuam para o reforço da sua formação cívica, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.

2. - As tarefas referidas no número anterior são executadas em horário não coincidente com as atividades letivas, mas nunca por prazo superior a quatro semanas.

3. - No âmbito das medidas referidas no número 1, o aluno poderá cumprir uma ou várias das medidas seguintes:

- a) a realização de um trabalho escrito de apreciação crítica da sua conduta;
- b) a realização de uma tarefa no âmbito curricular, ao critério do professor;
- c) a realização de trabalhos escolares sobre temas definidos pelo professor da disciplina, a realizar na biblioteca;
- d) a explicação verbal das razões da sua conduta, numa assembleia de turma orientada pelo diretor de turma, de forma a melhorar o comportamento do aluno;
- e) a execução ou cooperação de pequenas reparações de equipamentos ou instalações;
- f) a execução ou cooperação na limpeza de instalações e mobiliário, na conservação e decoração dos espaços do colégio;
- g) a execução de serviços de jardinagem;
- h) as tarefas cívicas de apoio ao serviço de almoços no refeitório e aos serviços de limpeza do bar.
- i) a execução de pintura de paredes.



4. - Sem prejuízo das medidas julgadas especialmente adequadas, as atividades de integração devem, sempre que possível, compreender a reparação de eventuais danos materiais provocados pelo aluno e a indemnização pecuniária ou material por parte do encarregado de educação ao lesado.

5. - As tarefas são supervisionadas por um funcionário e acompanhadas pelo diretor de turma.

Artigo 8.º

(Condicionamento no acesso a determinados espaços ou na utilização de certos materiais ou equipamentos)

1. - O aluno que apresente comportamentos passíveis de serem qualificados como infração disciplinar grave pode ser impedido de aceder a determinados espaços ou de participar em determinados eventos:

- a) festas;
- b) torneios desportivos;
- c) outras atividades lúdicas.

2. - O aluno pode ainda ser impedido de utilizar certos materiais ou equipamentos, tais como:

- a) os computadores disponíveis na biblioteca para atividades recreativas;
- b) o equipamento da rádio escolar.

Artigo 9.º

(Medidas disciplinares sancionatórias)

1. - As medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, bem como finalidades punitivas.

2. - As medidas sancionatórias são aplicáveis ao aluno que apresente comportamentos graves.

3. - As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar imputada ao comportamento do aluno, devendo a ocorrência dos factos suscetíveis de a configurar ser imediatamente participada, pelo funcionário ou professor que a presenciou ou dela tomou conhecimento, ao diretor pedagógico, com conhecimento do diretor de turma.

4. - São medidas disciplinares sancionatórias as seguintes:

- a) a repreensão registada;
- b) a suspensão até 3 dias úteis;
- c) a suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis;
- d) a transferência de escola;
- e) a expulsão de escola.

Artigo 10.º

(Repreensão registada)

1. - Quando a infração for praticada dentro da sala de aula, a aplicação da repreensão registada é da competência do respetivo professor, competindo ao diretor pedagógico nas restantes situações.

2. - A repreensão deve ser averbada no processo individual do aluno, sendo para tal usado impresso próprio do colégio.

Artigo 11.º

(Suspensão até três dias úteis)

1. - Compete ao diretor pedagógico a aplicação da suspensão da frequência da escola até 3 dias úteis, com a devida fundamentação dos factos, após o exercício dos direitos de audiência e defesa do aluno em causa.

2. - Compete ao diretor pedagógico fixar os termos e as condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória é executada, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização dos encarregados de educação.

Artigo 12.º

(Suspensão da escola entre quatro e doze dias úteis)

1. - Compete ao diretor pedagógico a decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, após a realização de um procedimento disciplinar, garantindo ao aluno um plano de atividades pedagógicas a realizar, com corresponsabilização dos encarregados de educação.

2. - O incumprimento do plano de atividades previsto no ponto anterior pode dar lugar à instauração de novo procedimento disciplinar, sendo a recusa do aluno considerada circunstância agravante.

Artigo 13.º

(Transferência do colégio)

1. - A transferência do colégio é aplicável ao aluno que desenvolva comportamentos passíveis de serem qualificados como infração disciplinar muito grave, notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos do colégio, e traduz-se numa medida cautelar destinada a prevenir esta situação e a proporcionar uma efetiva integração do aluno na nova escola.

2. - A medida disciplinar de transferência do colégio só pode ser aplicada quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento de ensino.

Artigo 14.º

(Suspensão preventiva do aluno)

1. - O diretor pedagógico pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, sempre que:

- a) A sua presença na escola se revelar gravemente perturbadora do normal funcionamento das atividades escolares;
- b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade no colégio;
- c) A sua presença prejudique a instrução do procedimento disciplinar.

2. - A suspensão preventiva tem a duração que o diretor pedagógico considerar adequada em função da situação concreta, não podendo exceder os 10 dias úteis.

3. - Os dias de suspensão preventiva são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar.



4. - Os meios de avaliação realizado no decorrer do período de suspensão do aluno são avaliados com zero por cento.

5. - Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado um plano de atividades a realizar durante o período de suspensão.

Artigo 15.º

(Tipificação das medidas disciplinares)

1. - Aos comportamentos mencionados no artigo 3º correspondem as medidas disciplinares que a seguir se enumeram:

- a) para comportamentos *pouco graves*: advertência ao aluno e advertência comunicada ao encarregado de educação;
- b) para comportamentos *graves*: repreensão registada, atividades de integração, suspensão até 12 dias úteis;
- c) para comportamentos *muito graves*: a transferência do colégio, a expulsão do colégio.

Artigo 16.º

(Responsabilidade civil)

2. - Em caso de dano, além da medida educativa disciplinar, o aluno ou o seu representante legal incorre em responsabilidade civil, o que implica o pagamento do material danificado.

3. - Em caso de furto, o infrator terá de pagar os objetos desaparecidos, além de incorrer em medida educativa disciplinar.

4. - Em caso algum poderá o encarregado de educação entrar na Escola com o intuito de resolver ou tentar resolver problemas ou incidentes disciplinares por conta própria, à revelia dos órgãos competentes.

5. - A medida educativa disciplinar não isenta o aluno da responsabilidade criminal, podendo o órgão de gestão apresentar queixa ao Ministério Público quando for caso disso.

Artigo 17.º

(Registo das medidas disciplinares)

1. - A informação relativa às medidas educativas disciplinares aplicadas será incluída no processo individual dos alunos visados pelo diretor de turma.